



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 378/2014

PAT nº: 1.241/2014-7ª URT – **Protocolo Geral nº:** 182.366/2014-5
Auto de Infração: 1.241/2014 – **OS:** 29.213, de 25.04.2014
Contribuinte: Antonio Gomes de Amorim EPP
Atividade: Comércio varejista de mercadorias em geral - mercadinho
Domicílio Fiscal: Umarizal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.084.696-5
Período da auditoria fiscal: 2009 e 2010

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Eddie Neydson Saraiva Feijó, AFTE 1, mat. 194.539-4 e Francisco Edson de Medeiros Silva, AFTE 1, mat. 201.189-1. Ambos reúnem a competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pela sócio-administrador Antonio Gomes de Amorim, CPF 182.496.044-15, pessoalmente notificado dos lançamentos fiscais efetuados.

O auto de infração está consonante com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN, de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também conhecidos os lançamentos tributários nela contidos, compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 08.09.2014 (fl. 610), contida, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 08.08.2014 (fl. 2). O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória obedece aos ditames do art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida no que tange às formalidades extrínsecas.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

Carlos Linneu T. F. da Costa

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.241/2014, lavrado em 06.08.2014 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a auditoria nos exercícios fiscais de 2009 e 2010, incluindo a análise das informações constantes nos equipamentos emissores de cupom fiscal.

A autuação foi motivada pela desarmonia entre as condutas adotadas pelo do sujeito passivo e o ordenamento tributário do Rio Grande do Norte, constatadas durante o processo fiscalizatório. A auditoria fiscal identificou sete ocorrências, aqui sintetizadas, devidamente acompanhadas de conjunto probatório:

Ocorrência 01: *Apropriação indevida de créditos referentes a notas fiscais oriundas de empresas do Simples, créditos superiores aos registrados nos livros fiscais, créditos antecipados fictícios, créditos superiores aos destacados nas notas fiscais de entrada e créditos referentes a operações mercantis substituídas.*

Ocorrência 02: *Declaração Guia Informativa Mensal com dados divergentes dos valores escriturados nos livros fiscais de Entradas e Saídas;*

Ocorrência 03: *Declaração Informativo Fiscal com dados divergentes dos valores escriturados nos livros fiscais de Entradas e Saídas;*

Ocorrência 04: *Registros a menor ou inexistentes, de destaques de ICMS referentes a saídas de mercadorias;*

Ocorrência 05: *Notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal, não escrituradas no livro fiscal correspondente;*

Ocorrência 06: *Notas fiscais de entradas referentes a mercadorias sujeitas a tributação normal, não escrituradas no livro fiscal correspondente;*

Ocorrência 07: *Notas fiscais de entradas referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária, não escrituradas no livro fiscal correspondente;*

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 92.069,90, referente ao ICMS de R\$ 36.069,83 e multa de R\$ 56.000,07.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua impugnação, interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes;

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e circunscreveu-se a manifestar a inconformidade exclusivamente com o lançamento tributário da Ocorrência 01, a respeito da qual atribui aos auditores fiscais conduta equivocada. Alega que foram subtraídos direitos constitucionalmente assegurados aos contribuintes do ICMS, cujo caráter de não-cumulatividade garante o aproveitamento de créditos fiscais, desconsiderada pela autuação. Apresenta longas digressões doutrinárias de mestres do Direito Tributário a respeito da matéria e sem abandonar o terreno dos princípios constitucionais, classifica como confisco as multas aplicadas.

Requer a decisão de improcedência da ocorrência 01.

Paulo W. de

Remetam-se os autos processuais à 7ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 29 de dezembro de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa
Julgador Fiscal
Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4